



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067891-49.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FABRETTI GUANDALINI ODONTOLOGIA LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, BANCO SOROCRED S/A BANCO MULTIPLO e SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, é apelada CLAUDIENE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1067891-49.2022.8.26.0002

Apelantes: Fabretti Guandalini Odontologia Ltda, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii, Banco Sorocred S/A Banco Múltiplo e Sorocred Meios de Pagamentos Ltda

Apelado: Claudiene Aparecida de Oliveira Santos

Interessado: DSO Dental Service Office Franquias Ltda

Comarca: São Paulo

V. 14905

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. RESCISÃO DA AVENÇA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DAS SUBSEÇÕES II E III DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, § 1º, DA RESOLUÇÃO 623/2013 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 407/412), por meio da qual o MM. Juiz da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, desta Comarca, em ação de rescisão contratual c/c declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, julgou procedente em parte o pedido inicial para, confirmando a liminar: (i) declarar inexistente a dívida e tornar definitivo o cancelamento do apontamento representado pelo contrato nº 7IK6341AH5AG, no valor original de R\$ 7.89,58; (ii) tornar definitiva a extinção do negócio jurídico (serviço dentário e financiamento por meio de cartão de crédito), mas por desistência da autora, incidindo-se da cláusula de multa (30% do saldo não utilizado no procedimento contratado) em prol dos fornecedores; (iii) condenar os réus solidariamente a pagarem a autora a quantia de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais, valor que será corrigido pela tabela do TJSP a partir desta data e a crescido de juros legais de mora a partir da primeira citação ocorrida nos autos. Além disso, consignou que as partes poderão promover a compensação dos valores dos itens ii e ii e condenou, em razão da

recíproca sucumbência, cada parte a arcar com a metade das custas e dividirem os honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação (devendo cada parte pagar a metade do valor ao patrono do ex adverso), com a ressalva de ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.

Apela a ré Fabretti Guandalini Odontologia Ltda., requerendo que seja determinada a restituição do valor não utilizado pela apelada, com abatimento da multa de 30% e julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, a redução do valor para, no máximo, R\$ 2.000,00.

Apelam também as rés Sorocred Meios de Pagamento Ltda., Banco Sorocred S/A – Banco Múltiplo e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II. Pugnam pelo reconhecimento da ausência de solidariedade entre as empresas requeridas, bem como pela improcedência dos pedidos iniciais. Subsidiariamente, requerem a redução do valor da indenização a título de danos morais e da verba honorária.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não pode ser conhecido por esta Câmara, pois a matéria controvertida não está afeta à competência da Primeira Subseção de Direito Privado.

Trata-se de ação em que a autora visa a rescisão do contrato de prestação de serviços odontológicos em razão da alteração da abordagem cirúrgica inicialmente proposta. Alega que assinou, sem saber, compromisso com uma instituição financeira envolvendo, inclusive, emissão de cartão de crédito no seu nome, o qual foi negativamente justamente em razão do financiamento com o qual não pactuou consensualmente, de onde emerge o pedido indenizatório.

Destaca-se: a causa de pedir não está fundada em suposta ocorrência de erro do profissional na execução dos serviços, ou seja, não há debate sobre a responsabilidade civil no exercício da atividade profissional, fundamentada no art. 951 do Código Civil.

Assim, depreende-se que a matéria controvertida está afeta à competência preferencial das Subseções II e III da Seção de Direito Privado por força do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: [...]

§ 1º. Serão de competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, composta pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas à locação ou **prestação de serviços**, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia. (...)” (g.n.).

Nesse sentido já decidiu este Tribunal em julgados recentes:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inconformismo da autora contra a r. sentença que julgou procedente em parte a pretensão. **Discussão que envolve a cobrança indevida após o término do contrato de serviços odontológicos e a emissão de cartão de crédito. Irresignação que não versa sobre os termos do plano de saúde ou seguro odontológico ou erro médico advindo da prestação do serviço – COMPETÊNCIA DA SEGUNDA E DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO** – Conforme o artigo 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013, compete à Segunda e à Terceira Subseção de Direito Privado, com preferência para julgamento de ações relativas à prestação de serviços regidas pelo Direito Privado. **RECURSO NÃO CONHECIDO** com determinação de REDISTRIBUIÇÃO a uma das Câmaras da Segunda ou Terceira Subseção de Direito Privado. (TJSP; Apelação Cível 1004292-68.2024.8.26.0002; Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha;

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/10/2024 – g.n.)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. Ação de rescisão contratual, cumulada com restituição de valores solvidos e indenização por danos materiais e morais. Primaz distribuição e julgamento pela C. 25ª Câmara de Direito Privado do Agravo de Instrumento n. 2044689-95.2023.8.26.0000, gerando a sua prevenção, nos termos do disposto no artigo 930, § único, do CPC e art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal. Divisão de competência entre as Subseções de Direito Privado, outrossim, que é apenas preferencial e não exige tração para se sobrepor ao estabelecido nos citados dispositivos, notadamente aquele previsto no art. 930, § único, do CPC. **Eixo principal da demanda**, ademais, **calcado na prestação de serviços odontológicos, cuja competência, nos termos da Resolução n. 623/2013, é das Câmaras que compõe as Subseções Segunda e Terceira da Seção de Direito Privado.** APELOS NÃO CONHECIDOS, SUSCITADO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PERANTE O C. GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. (TJSP; Apelação Cível 1000723-15.2023.8.26.0319; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/08/2024 – g.n.)

Agravo de Instrumento – **ação de rescisão de contrato de prestação de serviços c.c. indenização - Pretensão que se funda em contrato de prestação de serviços odontológicos** - Pedido e causa de pedir que não versam sobre contrato de plano ou de seguro saúde - **Matéria afeta à competência de uma das câmaras das Subseções de Direito Privado II e III - Inteligência do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal** - Precedentes - Redistribuição determinada - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086026-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/04/2024 – g.n.)

Apelação Cível - **Ação de rescisão contratual** cumulada com repetição de indébito - Sentença de parcial procedência - Apelo da parte autora - **Pretensão que se funda em contrato de prestação de serviços odontológicos** - Incompetência em razão da matéria – Ação que não versa sobre questões concernentes a contrato de seguro ou plano de saúde - Matéria de competência recursal – **Matéria que se insere na competência preferencial e comum das 2ª e 3ª Subseções de Direito Privado (art. 5º, § 1º, da Res. nº 623/2013 do TJSP)** - Precedentes deste E. TJSP e desta Colenda Nona Câmara de Direito Privado - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição (TJSP; Apelação Cível 1012173-25.2023.8.26.0037; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/02/2024 – g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino sua redistribuição para uma das Colendas Câmaras que integram a Segunda e Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça (11ª a 38ª Câmaras).

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora